



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Dayse Henrique Tavares de Sousa		
<b>EMENTA:</b> Declara equivalentes aos estudos brasileiros os feitos por Danilo Henrique Tavares de Sousa na escola estrangeira.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 03052496-2	<b>PARECER Nº</b> 0695/2003	<b>APROVADO EM:</b> 28.05.2003

## **I – RELATÓRIO**

Dayse Henrique Tavares de Sousa, responsável por Danilo Henrique Tavares de Sousa, solicita deste Conselho a declaração de equivalência aos estudos brasileiros os feitos por seu filho em River East Collegiate, no Canadá, no ano escolar 2002, classe S-4.

Apresenta o histórico escolar devidamente traduzido do idioma inglês para o português, o visto do Consulado em Toronto, Ontário, Canadá e a documentação referente aos estudos realizados na escola brasileira, Colégio Santa Cecília, de Fortaleza, até o final da 2ª série do ensino médio.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Embora o aluno não seja portador de diploma, certificado ou documento similar, que comprove a conclusão do curso do ensino médio, entretanto, preenche as normas curriculares gerais definidas pelo Conselho de Educação na Resolução Nº 364/2000, que assim dispõe no Art. 1º – Parágrafo único.

Assim:

- a) o aluno estudou na escola canadense e brasileira as disciplinas que integram a base nacional comum;
- b) cumpriu na escola brasileira 2.280 horas de carga horária que somadas às da escola estrangeira, avaliadas em 1.080, perfazem um total de 3.360, muito mais do que o mínimo exigido de 2.400;
- c) não foram registradas faltas em seus históricos escolares.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0695/2003

**III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos por que o aluno tenha concluído seus estudos na escola estrangeira e o ensino médio do Sistema de Educação Brasileira.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 28 de maio de 2003.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0695/2003  
SPU Nº 03052496-2  
APROVADO EM: 28.05.2003

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC